

10°

Artigo

Mediação e advocacia pública na nova lei de licitações:
soluções consensuais para conflitos administrativos

*Mediation and public law advocacy in the new bidding law:
consensual solutions for administrative disputes*

Apoenna Amaral de Alencar Castro¹

Mariele Zanco Laismann²

¹ Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Federal de Goiás, Procuradora do Estado do Paraná, Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

² Mestra em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Assessora Jurídica Administrativa.

Art.

■ ARTIGO . 10

RESUMO:

Este artigo aborda a importância da mediação na Advocacia Pública como ferramenta inovadora para a solução consensual de conflitos administrativos, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021. Examina como a mediação pode contribuir para a eficiência e a celeridade nos processos licitatórios e contratuais, reforçando a confiança nas relações entre Administração e particulares. Analisa, ainda, a relevância do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) no fortalecimento de métodos autocompositivos, evidenciando os desafios e as oportunidades para sua consolidação no âmbito público. Discute exemplos práticos que revelam o potencial transformador das soluções consensuais, capazes de reduzir a litigiosidade e modernizar a gestão pública. Conclui que a Advocacia Pública, ao incorporar a mediação como prática cotidiana, promove a boa governança, otimiza a tomada de decisões e valoriza o diálogo, colaborando para uma Administração mais transparente, eficiente e comprometida com o interesse público.

PALAVRAS-CHAVE:

Mediação; advocacia pública; lei de licitações; solução consensual de conflitos; governança pública.

ABSTRACT:

This article addresses the importance of mediation in Public Advocacy as an innovative tool for the consensual resolution of administrative disputes, especially in light of Law 14.133/2021. It examines how mediation can contribute to efficiency and speed in bidding and contractual processes, reinforcing trust in relations between the Administration and private parties. It also analyzes the relevance of the Code of Civil Procedure (Law 13.105/2015) in strengthening self-composition methods, highlighting the challenges and opportunities for their consolidation in the public sphere. It discusses practical examples that reveal the transformative potential of consensual solutions, capable of reducing litigation and modernizing public management. It concludes that Public Advocacy, by incorporating mediation as a daily practice, promotes good governance, optimizes decision-making and values dialogue, contributing to a more transparent, efficient Administration committed to the public interest.

KEYWORDS:

Mediation; public advocacy; procurement law; consensual dispute resolution; public governance

1. INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste trabalho é analisar a atuação da Advocacia Pública no contexto das disputas entre a Administração e os particulares, com especial atenção às licitações e contratos administrativos, bem como avaliar o papel da mediação como uma alternativa à judicialização desses conflitos.

A mediação de conflitos figura como um instrumento relevante no ordenamento jurídico brasileiro para a resolução de disputas de forma mais ágil e eficiente. Trata-se de um método que promove a autocomposição entre as partes envolvidas, destacando-se pela

capacidade de estabelecer diálogo e cooperação, características que vêm sendo gradualmente incorporadas pelo setor público, sobretudo nas controvérsias que envolvem o poder público e empresas privadas. Nesse cenário, a Advocacia Pública assume um papel fundamental não apenas como representante da Administração, mas também como facilitadora da comunicação e do entendimento entre os envolvidos, contribuindo decisivamente para a redução da judicialização e a efetividade de soluções que atendam aos interesses sociais. Esse modelo se consolida como uma alternativa promissora ao litígio tradicional, cujos altos custos e morosidade comprometem a eficiência do sistema judiciário (Faleck, 2017; Lagrasta, 2018).

As formas autocompositivas de resolução de conflitos ganharam relevância nas últimas décadas, acompanhadas de significativos avanços legislativos. A Lei nº 13.140/2015, que “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, representa um marco nessa transformação, legitimando a mediação como prática eficaz e abrindo espaço para o protagonismo da Advocacia Pública nesse processo. A interação entre a Administração Pública e o cidadão, historicamente mediada pelo sistema judicial, pode, assim, ser aprimorada com o uso de soluções consensuais, proporcionando ganhos em celeridade, redução de custos e satisfação das partes. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, já sinalizava essa tendência ao reconhecer a importância de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, abrindo caminho para uma legislação mais proativa na promoção de meios alternativos de resolução de conflitos (Justen Filho, 2016; Watanabe, 2016).

A escolha do tema se justifica pela necessidade cada vez mais premente de buscar soluções eficazes para os conflitos que surgem no âmbito da Administração Pública. Tradicionalmente resolvidos pela via judicial, esses conflitos sobrecarregaram o Judiciário, resultando em processos longos e dispendiosos. Diante desse quadro, torna-se imperioso investigar a aplicação de métodos alternativos para aliviar essa carga e oferecer respostas mais ágeis e adequadas às demandas da sociedade. O tema é particularmente oportuno em um contexto de mudanças normativas, como a promulgação do Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que ampliaram a possibilidade de uso da mediação e da conciliação na esfera pública.

Nesse sentido, destaca-se a relevância de compreender o papel da Advocacia Pública na construção de soluções consensuais que priorizem o interesse público, evitando o embate judicial. A incorporação de mecanismos inovadores favorece a gestão pública eficiente, respeitando os princípios constitucionais da legalidade e da transparência que norteiam o Direito Administrativo brasileiro.

Ainda que a mediação seja uma prática cada vez mais reconhecida, sua implementação no contexto público ainda enfrenta desafios. A resistência, tanto por parte de gestores quanto da sociedade, decorre de uma cultura enraizada de judicialização e da percepção de que o Judiciário seria a única via legítima para a resolução de conflitos. Contudo, a adoção de práticas autocompositivas revela-se uma estratégia promissora para transformar esse cenário, permitindo soluções mais rápidas, econômicas e eficientes para a Administração Pública e para a sociedade (Fernandes, 2020; Cacciare, 2017).

A pesquisa desenvolvida fundamenta-se em estudo bibliográfico, com análise de livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses e outras fontes relevantes. Essa metodologia permite a construção de uma visão crítica e abrangente sobre o tema, enriquecendo a análise das práticas e desafios da mediação na Administração Pública. Conforme Bardin (2011), a pesquisa bibliográfica é uma estratégia metodológica robusta que possibilita a análise crítica de teorias consolidadas e a identificação de lacunas do conhecimento, fundamentais para o avanço acadêmico e técnico na área.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A Advocacia Pública no Brasil

A Constituição Federal de 1988 consolidou a importância da Advocacia Pública como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ao estabelecer, em seu artigo 131, a atuação do Advogado-Geral da União e a prerrogativa de representação judicial e extrajudicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esse marco

normativo não apenas reconheceu a relevância da Advocacia Pública no ordenamento jurídico brasileiro, como também ampliou suas funções para além da defesa judicial, incluindo a promoção de políticas públicas e a salvaguarda do interesse coletivo. Com isso, a atuação do advogado público, antes restrita à proteção dos interesses estatais, passou a ser entendida como essencial para a construção de um Estado moderno, eficiente e transparente, capaz de garantir efetivamente os direitos fundamentais dos cidadãos. Essa transformação destaca o papel do advogado público como parceiro indispensável do Executivo, Judiciário e Legislativo, atuando de forma integrada para assegurar a legalidade e a legitimidade das ações administrativas (Faleck, 2017; Lagrasta, 2018).

Além de representar o Estado em juízo, a Advocacia Pública exerce um papel relevante na formulação de políticas públicas, assessorando juridicamente projetos governamentais e prevenindo litígios. Esse papel consultivo ganhou força ao longo do tempo, conferindo ao advogado público uma função estratégica na mediação de conflitos e na construção de soluções consensuais. Em um país marcado por complexas realidades jurídicas e sociais como o Brasil, o advogado público tornou-se peça-chave na busca por soluções eficazes quando o Estado figura como parte. Essa atuação transcende a simples defesa dos interesses estatais, convertendo-se em uma estratégia alinhada ao princípio da eficiência, pois busca reduzir custos e otimizar recursos da Administração Pública.

A implementação de mecanismos alternativos de resolução de disputas, como a mediação, tem se revelado uma prática promissora, oferecendo caminhos mais rápidos e colaborativos para a resolução de controvérsias, evitando a judicialização excessiva de questões administrativas. Nesse contexto, a Advocacia Pública reafirma seu protagonismo como elo fundamental para a construção de soluções conciliatórias (Mello, 2016; Di Pietro, 2018).

Importante destacar que a Advocacia Pública começou a se estruturar de forma mais ampla a partir da Constituição de 1988, com a criação de diferentes carreiras jurídicas em órgãos como a Procuradoria-Geral da União, as Procuradorias-Gerais dos Estados e Municípios, e a Defensoria Pública. Esse movimento ampliou significativamente a relevância do advogado público na moderna gestão administrativa. Essa transição reflete um processo gradual de valorização da função pública, que

se fortaleceu com políticas de capacitação e especialização voltadas para a atuação jurídica estratégica. A figura do advogado público passou a exercer não apenas a defesa judicial, mas também a elaboração de normas jurídicas e a implementação de estratégias administrativas que promovem o diálogo entre governo e sociedade, principalmente na mediação de conflitos (Justen Filho, 2016; Watanabe, 2016).

O fortalecimento desse papel pode ser percebido na crescente profissionalização e especialização da categoria. Nos últimos anos, a formação do advogado público vem se expandindo para além do domínio técnico das normas jurídicas, incorporando uma visão sistêmica sobre a Administração Pública e os direitos fundamentais dos cidadãos. Essa evolução decorre, em grande parte, da demanda por métodos alternativos de resolução de disputas, que impõem a necessidade de uma postura mais colaborativa e menos adversarial. O perfil do advogado público contemporâneo é marcado por flexibilidade, diálogo e capacidade de articular soluções consensuais, que conciliam os interesses do Estado com as legítimas demandas sociais. Esse novo paradigma se distancia da lógica puramente litigiosa e aproxima-se de uma atuação mais preventiva e conciliatória, em consonância com os princípios de boa gestão pública (Fernandes, 2020; Cacciare, 2017).

Por essência, o advogado público é defensor do interesse público e, ao mesmo tempo, facilitador da comunicação e da compreensão entre as diversas esferas que compõem a Administração. Seu trabalho transcende os processos judiciais, envolvendo-se ativamente na construção de políticas públicas e na implementação de soluções jurídicas que promovam a justiça social e o bem-estar coletivo. A atuação desse profissional reflete a própria evolução da Administração Pública, que, ao adotar uma abordagem mais moderna e colaborativa, busca uma gestão mais eficiente, transparente e comprometida com a resolução de conflitos de maneira célere e eficaz (SARLET et al., 2018; SIQUEIRA, 2016).

3. SOLUÇÕES CONSENSUAIS COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

A nova legislação que regula as contratações públicas permite a inclusão de cláusulas que priorizem a aquisição, pelos

entes governamentais, de produtos e serviços que atendam a padrões ambientais, como a utilização de materiais recicláveis e a adoção de práticas que reduzam impactos negativos no meio ambiente, bem como enfatizam a necessidade de promover a eficiência energética e a utilização de tecnologias limpas. Essa evolução legislativa representa um avanço significativo em relação à legislação anterior, conferindo maior protagonismo à pauta da sustentabilidade. A regulamentação também abre espaço para que os órgãos públicos estabeleçam critérios sociais, favorecendo a contratação de empresas que valorizem o trabalho local e a inclusão de grupos marginalizados.

É fundamental que os agentes envolvidos compreendam a importância de incorporar critérios sustentáveis preconizados pela Lei nº 14.133/2021 não apenas como uma obrigação legal, mas também como uma oportunidade para promover mudanças significativas nas comunidades e no meio ambiente. Nesse sentido, a definição de licitação sustentável deve ser compreendida em seu sentido lato, englobando não apenas a dimensão ambiental, mas também aspectos sociais, econômicos e culturais. Isso porque a morosidade que muitas vezes marca o processo licitatório pode torná-lo desvantajoso para a coletividade, frustrando o princípio da eficiência que norteia a Administração Pública. Assim, a mediação pode emergir como uma ferramenta valiosa para qualificar as tratativas entre os envolvidos, viabilizando negociações pautadas na sustentabilidade, na economicidade e na justiça social.

Nessa perspectiva, cabe também destacar a relevância do art. 151 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a possibilidade de resolução de controvérsias por meio da mediação, conciliação e outros métodos alternativos, inclusive na fase de execução contratual. Essa abertura normativa reforça a importância da mediação como instrumento para a efetivação da licitação sustentável, pois permite que eventuais impasses sejam resolvidos de forma célere e colaborativa, evitando a judicialização e assegurando a continuidade das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

A adoção da mediação na condução de processos licitatórios pode, assim, fortalecer a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, integrando a dimensão sustentável às relações entre Administração Pública e fornecedores. Ao permitir o diálogo construtivo

e a negociação equilibrada, a mediação contribui para soluções mais ágeis, legítimas e alinhadas ao interesse público, além de favorecer a inovação e a transformação social que as licitações sustentáveis pretendem alcançar.

Nessa perspectiva, reconhecer uma licitação sustentável não se restringe ao atendimento de critérios ambientais: exige uma compreensão mais ampla, que abarque a dimensão social e econômica e se integre à ideia de uma Administração Pública eficiente e responsável. A morosidade, por si só, compromete o interesse público, pois retarda a entrega de bens e serviços essenciais e desestimula a inovação. Nesse cenário, a mediação desponta como ferramenta estratégica, capaz de equilibrar os interesses das partes, construir soluções dialogadas e mitigar conflitos de forma mais ágil, contribuindo para a efetivação de uma licitação sustentável em seu sentido mais amplo.

Portanto, reconhecer a licitação sustentável como instrumento de transformação exige compreendê-la para além da mera dimensão ambiental, integrando valores de justiça social, eficiência administrativa e governança colaborativa, em consonância com os princípios constitucionais e com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

4. A HIPERJUDICIALIZAÇÃO DA SOCIEDADE E MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021

A sociedade brasileira historicamente carrega o hábito de encaminhar seus conflitos diretamente ao Judiciário, sobrecarregando-o com demandas que, muitas vezes, poderiam ser resolvidas por meio da autocomposição. Mesmo com avanços notáveis, como a modernização promovida pela Resolução CNJ 296/2019, que instituiu as Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça – destacando-se, em seu art. 9º, a criação da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos –, a realidade do volume processual ainda impressiona. Segundo o “Relatório Justiça em Números” (CNJ, 2024), somente em 2023 foram ajuizados 35 milhões de novos processos, um recorde histórico de quase vinte anos, representando um aumento de 9,4% em relação ao ano anterior. Esse mesmo levantamento revela um acervo total

de 83,8 milhões de processos em tramitação, considerando suspensos, sobrestados e em arquivamento provisório.

Como destacam Roberto Portugal Bacellar, Mariele Zanco Laismann e Adriane Garcel (2021), a definição de Zygmunt Bauman acerca do comportamento humano evidencia uma “fratura no tecido social” (Bauman, 2001), a qual se soma à visão de José Ortega Y Gasset (2016) em “A rebelião das massas”, que antecipou o surgimento do homem contemporâneo:

“O novo fato social que aqui se analisa é este: a história europeia parece, pela primeira vez, entregue à decisão do homem vulgar como tal. [...] Este personagem, que agora anda por toda a parte e onde quer impor sua barbárie íntima, é, com efeito, o garoto mimado da história humana.”

Esse comportamento revela-se também na dificuldade de dialogar e construir soluções compartilhadas, criando um ambiente em que cada indivíduo, muitas vezes, busca impor sua visão unilateral, reforçando a lógica de litígio. Bacellar, Laismann e Garcel (2021) assinalam que, embora a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses tenha sido consolidada pela Resolução CNJ 125/2010 e suas alterações (Emendas 1/2013, 2/2016 e Resolução 326/2020), e posteriormente, recepcionadas pelo Código de Processo Civil de 2015, ainda persiste uma cultura de judicialização que limita a evolução de uma mentalidade mais voltada à solução consensual. Para esses autores, estimular os métodos consensuais com a participação ativa e consciente das partes é medida não apenas necessária para atenuar o congestionamento do Judiciário, mas também essencial para que as soluções se tornem mais adequadas à nova configuração cultural da sociedade moderna-líquida.

Nesse contexto, é oportuno refletir sobre as contribuições que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 151, pode trazer para a reversão desse cenário. Ao prever a utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, como a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, a Lei abre caminho para uma gestão mais colaborativa dos contratos administrativos. O parágrafo único do artigo 151 é ainda mais significativo ao explicitar que tais

meios podem ser aplicados às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como questões ligadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais e ao cálculo de indenizações. Essa abertura normativa viabiliza soluções mais céleres e eficazes, que podem superar a morosidade que, muitas vezes, transforma o processo licitatório em algo desvantajoso para a coletividade.

A extinção amigável do contrato, por exemplo, por mútuo consenso, requer que as partes concordem com o desfazimento contratual, sendo necessária a fundamentação por escrito da autoridade competente. A adoção desses mecanismos é fortemente defendida para evitar a judicialização de conflitos, especialmente em políticas públicas, promovendo celeridade e efetividade às decisões, e evitando prejuízos aos cofres públicos e ao particular. Essa mudança de paradigma no Direito Administrativo, embora gradual, visa a consolidar uma cultura da consensualização.

Apesar de, historicamente, o regime jurídico-administrativo ter sido visto como incompatível com os métodos de autocomposição devido a princípios como o da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, a consensualidade na Administração Pública moderna, conforme previsto na Lei de Mediação e na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, já supera essa controvérsia. A Administração Pública dialógica promove uma relação de horizontalidade com os particulares, buscando o diálogo e a transparência para melhores resultados.

A adoção dos meios alternativos previstos no artigo 151 da Lei nº 14.133/2021, como a mediação, aproxima o processo licitatório da realidade social e econômica, permitindo que a Administração Pública exerça sua função de forma mais transparente, eficiente e comprometida com o interesse público. Assim, superar a cultura da hiperjudicialização passa necessariamente pela valorização de mecanismos consensuais, que não apenas desafogam o Judiciário, mas também modernizam a gestão pública e a tornam mais alinhada às demandas contemporâneas de governança.

Assim, a mediação se apresenta como uma ferramenta essencial para a Administração Pública, especialmente em contratos administrativos de longo prazo, nos quais a manutenção de um bom relacionamento

e a solução de problemas de forma colaborativa são cruciais para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A Advocacia Pública desempenha um papel essencial na mediação de conflitos no contexto da Administração, embora enfrente uma série de desafios que podem impactar sua efetividade. Esses desafios não se limitam a aspectos técnicos e jurídicos, mas abrangem também questões estruturais e culturais enraizadas no próprio Estado e na sociedade. Entretanto, à medida que os métodos consensuais ganham legitimidade e se consolidam como instrumentos eficazes para a resolução de disputas, novas perspectivas se abrem para que a Advocacia Pública exerça seu papel de forma cada vez mais relevante.

Um dos principais entraves ainda é a resistência cultural à adoção de métodos não adversariais. A Administração Pública historicamente adotou uma abordagem formalista e adversarial na resolução de conflitos, especialmente no âmbito judicial. A transição para uma postura consensual, em que a mediação seja reconhecida como um instrumento legítimo de resolução de controvérsias, ainda encontra resistência tanto dentro das instituições públicas quanto entre os cidadãos. Muitas vezes, persiste a percepção equivocada de que a mediação representa “fraqueza” ou “falta de autoridade”, dificultando sua implementação, sobretudo em disputas envolvendo interesses públicos ou privados de grande relevância (Lagrasta, 2018).

Outro desafio significativo para a consolidação da mediação é a carência de capacitação especializada. Embora os advogados públicos possuam sólida formação jurídica, muitos não estão preparados para atuar como facilitadores de negociação, exigindo habilidades específicas como empatia, escuta ativa e a capacidade de construir pontes entre as partes em conflito. A mediação demanda mais do que conhecimento jurídico; exige sensibilidade às dinâmicas de comunicação e relacionamento, áreas nas quais nem sempre há formação ou experiência prática (Spengler, 2017).

A estrutura administrativa de diversos órgãos públicos também pode dificultar a implementação de práticas de mediação.

A burocracia, a escassez de recursos e a resistência institucional a mudanças são barreiras para a adoção de estratégias colaborativas. Muitas vezes, a gestão tradicional, marcada por processos rígidos e decisões hierarquizadas, constitui um entrave à flexibilidade necessária para a mediação (Faleck, 2017).

Por outro lado, a mediação representa uma oportunidade ímpar para a Advocacia Pública evoluir e ampliar seu protagonismo na Administração. Ao possibilitar soluções mais eficazes e ajustadas às necessidades das partes, sobretudo às demandas da Administração Pública e dos cidadãos, a mediação promove um espaço de diálogo que favorece soluções criativas, muitas vezes inviáveis pela via judicial, onde as decisões podem ser polarizadas e restritivas (Freitas, 2014).

A autocomposição de conflitos tem grande potencial para estreitar a relação entre o Estado e a sociedade. Em um contexto de desconfiança nas instituições públicas, a mediação pode representar um passo importante na reconstrução dessa confiança. A participação dos cidadãos na resolução de seus próprios problemas, com a mediação como instrumento de diálogo, aproxima a Administração da população e fortalece a legitimidade das decisões. A Advocacia Pública, ao fomentar esse processo, atua como agente de mudança, transformando a Administração em um espaço mais colaborativo e democrático (Faleiros Júnior, 2017).

Os meios alternativos de resolução de conflitos também têm a capacidade de contribuir para a desjudicialização do sistema. Ao resolver disputas de forma extrajudicial, a mediação ajuda a reduzir a sobrecarga do Judiciário, permitindo que este se dedique a questões de maior complexidade e relevância social. Essa prática proporciona economia de recursos para o Estado, evitando custos elevados de litígios prolongados e garantindo soluções mais céleres e satisfatórias para os cidadãos (Brasil, 2015).

Nesse cenário, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 151, traz um avanço relevante ao admitir expressamente a utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, como a mediação, a conciliação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, aplicáveis inclusive às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como questões de reequilíbrio econômico-financeiro, inadimplemento e cálculo de indenizações. Esse dispositivo confere segurança jurídica

e respaldo normativo para que a mediação seja incorporada às práticas da Advocacia Pública e fortaleça a gestão eficiente dos contratos administrativos. Ao permitir que a Administração resolva conflitos de maneira consensual, a lei reconhece a importância da mediação como mecanismo de governança colaborativa, aproximando o Estado da sociedade e tornando a gestão pública mais transparente e legítima.

O futuro é promissor, mas depende de investimentos contínuos na formação de advogados públicos, da implementação de políticas que incentivem a mediação e da superação da cultura adversarial no âmbito estatal. Tais perspectivas alinham-se ao conceito de boa administração, que valoriza a participação cidadã, a eficiência e o diálogo na elaboração e execução das políticas públicas (Ismail Filho, 2018).

A Lei nº 13.140/2015, que institui a mediação, fornece uma base sólida para a consolidação dessa prática. Contudo, é imprescindível que o Estado invista na capacitação de seus advogados e na criação de estruturas apropriadas para viabilizar a mediação de forma efetiva e institucionalizada. Essas medidas não apenas reforçam a eficiência estatal, mas também consolidam a Advocacia Pública como agente de transformação e modernização no sistema jurídico-administrativo brasileiro (Di Pietro, 2018).

Fica evidente, assim, que a mediação – quando implementada de forma adequada e apoiada por políticas públicas consistentes – tem o potencial de revolucionar a forma como a Administração Pública lida com os conflitos. O papel da Advocacia Pública transcende a defesa judicial do Estado, tornando-se elemento central na construção de soluções que sejam legítimas e acessíveis aos cidadãos. Com uma postura proativa e voltada para o diálogo, os meios alternativos de resolução de conflitos podem se firmar como pilares fundamentais para uma administração pública mais justa, eficiente e democrática.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho oferece uma oportunidade valiosa de refletir sobre a importância da atuação da Advocacia Pública na mediação de conflitos, especialmente no contexto das complexas relações entre o Poder Público

e a sociedade. Ao longo da presente análise, torna-se evidente que a mediação desponta como uma prática essencial para a construção de uma administração pública mais eficiente, justa e próxima dos cidadãos, revelando-se como alternativa eficaz ao tradicional sistema de resolução de disputas, muitas vezes marcado por burocracia e morosidade.

O que mais se destaca é o caráter transformador da mediação, que transcende a simples resolução de litígios ao promover a reconstrução da confiança entre o Estado e a sociedade civil. A atuação dos advogados públicos nesse cenário é crucial para consolidar um ambiente de diálogo e colaboração, onde a busca por soluções mais rápidas e eficazes não signifique abrir mão da justiça nem dos direitos fundamentais dos envolvidos. Quando aplicada de forma adequada, a mediação é capaz de evitar a judicialização excessiva, contribuindo significativamente para a redução do tempo e dos custos processuais, em sintonia com os princípios da boa administração.

Estudar o tema constitui, sem dúvida, um marco relevante para a formação acadêmica e profissional, permitindo repensar o Direito como uma ciência humanizada, que deve buscar soluções não apenas punitivas, mas também restaurativas e construtivas, pautadas no consenso e no entendimento mútuo. Essa abordagem tem impacto direto não só nos resultados jurídicos, mas também na qualidade da relação entre governo e sociedade, fortalecendo o vínculo de confiança e legitimidade.

Destaca-se, ainda, que este estudo propicia um olhar mais atento sobre as complexidades do Direito Administrativo, especialmente sobre como ele se adapta às demandas contemporâneas e como as práticas consensuais, como a mediação, podem ser integradas à moderna gestão pública para promover um ambiente de justiça social. Essa reflexão contribui, mesmo que modestamente, para o desenvolvimento do campo jurídico, sobretudo na melhoria das funções da Administração Pública e no aprimoramento dos meios alternativos de resolução de disputas, contribuindo para desafogar o Poder Judiciário e fortalecer o diálogo institucional.

Nesse contexto, o art. 151 da Lei nº 14.133/2021 se revela especialmente significativo, ao prever de forma expressa a possibilidade de adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias, como a mediação, nos contratos administrativos. Essa previsão normativa reforça

o compromisso com uma gestão pública mais colaborativa e moderna, ao legitimar o uso de mecanismos consensuais para tratar de controvérsias patrimoniais disponíveis, como o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o inadimplemento e o cálculo de indenizações. Com isso, o legislador brasileiro abre caminho para que a Advocacia Pública atue não apenas como defensora do Estado em juízo, mas também como promotora de soluções inovadoras e eficientes, fortalecendo a governança pública.

Em síntese, a valorização da Advocacia Pública como representante do Estado e como agente ativo na construção de soluções colaborativas revela-se essencial para o fortalecimento da cultura do diálogo e da paz social. Ao adotar a mediação como ferramenta estratégica, cria-se um espaço legítimo de construção coletiva, que humaniza o Direito e promove a cidadania. Esse aprendizado, sem dúvida, transformará, no futuro, a forma de se relacionar com a sociedade civil e de aplicar o Direito, abrindo caminho para uma Administração Pública mais eficiente, inclusiva e democrática.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BACELLAR, Roberto Portugal; LAISMANN, Mariele Zanco; GARCEL, Adriane. Da sociedade hiperjudicializada às soluções autocompositivas. **Revista Gralha Azul**: periódico científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD, Curitiba, v. 1, n. 8, p. 63-70, out./nov. 2021.
- BARDIM, Tarcísio José. **A Advocacia Pública no Novo Código de Processo Civil: aspectos processuais e institucionais**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Tradução: José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BITTENCOURT, Sidney. **Nova Lei de Licitações**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246>. Acesso em: 31 maio 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**. Organização de André Gomma de Azevedo. 5. ed. Brasília, DF: CNJ, 2015.

_____. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

_____. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024.

CACCIARI, José Luiz Moreira. Obstáculos removíveis à celeridade processual. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 18, p. 25-27, jul. 2003.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Administração pública e mediação: notas fundamentais**. Curitiba: [s. n.], 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4241820/mod_resource/content/1/cu%C3%91A911a%2C%20leila%3B%20moreira%2C%20egon%20bockmann%20-%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20....pdf. Acesso em: 7 maio 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, Rogério Aparecido Correia. A demora da prestação jurisdicional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 789, p. 48-61, jul. 2001.

FALECK, Diego. **A mediação no novo código de processo civil: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A administração pública consensual: novo paradigma de participação dos cidadãos na formação das decisões estatais. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 69-90, 2017.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

ISMAIL FILHO, Salomão. Boa administração: um direito fundamental a ser efetivado em prol de uma gestão pública eficiente. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 105-137, set./dez. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

- LAGRASTA, Valéria. **Mediação e conciliação: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2018.
- MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. **O erro no negócio jurídico: autonomia, boa-fé objetiva e teoria da confiança**. São Paulo: Atlas, 2011.
- MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- NAVARRO, Trícia; SANTIAGO, Hiasmine. **Estado conciliador**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5735>. Acesso em: 31 maio 2025.
- ORTEGA Y GASSET, Jose. **A rebelião das massas**. Tradução: Felipe Denardi. Campinas: Vide Editorial, 2016.
- SIQUEIRA, Mariana de. **Interesse público no direito administrativo brasileiro: da construção da moldura à composição da pintura**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- TEIXEIRA, Heloysa Simonetti. **Nova Lei de Licitações sob a ótica da Advocacia Pública**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4407>. Acesso em: 31 maio 2025.
- URY, William. **Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem conflito**. Rio de Janeiro: Sextante, 2017.
- VAZ, Paulo Afonso Brum. Lei de mediação e conciliação tem pontos positivos e algumas falhas. **Consultor Jurídico**, jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 16 jan. 2026.
- WATANABE, Kazuo. **Licitações e contratos administrativos: comentários à Lei nº 8.666/1993**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.